

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE
2025

(Apensado: PL 3.450/2025)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância, informação e educação em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos de saúde pública, a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, com os seguintes objetivos:

- I – divulgar informações sobre os sintomas, formas de transmissão e prevenção da febre Oropouche;
- II – sensibilizar a população sobre os riscos da doença e a importância do diagnóstico correto e precoce;
- III – orientar ações de vigilância ambiental e combate ao mosquito vetor Culicoides paraensis (maruim);
- IV – promover a integração das redes de atenção básica à saúde com as políticas de enfrentamento às arboviroses;
- V – difundir materiais informativos, em linguagem acessível, destinados a diferentes públicos, sobre sinais, sintomas e cuidados preventivos;
- VI – reforçar o papel da educação em saúde como instrumento de conscientização e mobilização social.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização, os órgãos públicos de saúde, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades científicas e veículos de comunicação, deverão promover:

- I – campanhas educativas em meios de comunicação, escolas, unidades básicas de saúde e redes sociais;
- II – atividades em espaços públicos, associações comunitárias e instituições de ensino, com foco na educação sanitária e na prevenção;
- III – mutirões de orientação sobre controle vetorial e medidas preventivas em áreas de risco;



IV – treinamentos de profissionais de saúde sobre o diagnóstico diferencial entre febre Oropouche e outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições científicas, universidades e entidades especializadas, com o objetivo de:

- I – apoiar pesquisas sobre o vírus Oropouche e seu vetor;
- II – desenvolver testes diagnósticos específicos e de baixo custo;

III – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para identificação, notificação e manejo da febre Oropouche e outras arboviroses;

IV – capacitar profissionais de saúde em vigilância epidemiológica, manejo clínico e comunicação de risco.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, deverá:

I – manter banco de dados atualizado sobre casos confirmados e suspeitos da febre Oropouche, com informações epidemiológicas e distribuição geográfica;

II – elaborar mapas de risco, em cooperação com os estados e municípios, utilizando modelagens climáticas e epidemiológicas;

III – disponibilizar recursos técnicos e financeiros para ações emergenciais em regiões com maior risco de surto;

IV – assegurar que os materiais informativos destinados à população e aos profissionais de saúde sejam periodicamente atualizados e amplamente divulgados.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma articulada com campanhas de conscientização, prevenção e controle de outras arboviroses, a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
 Presidente



* C D 2 5 2 5 4 1 6 7 7 6 0 0 *